

A comissão central encarregada de dar o seu parecer sobre o projecto n.º 114 áerea dos premios que se devem conceder aos auctores dos projectos dos codigos, tem a honra de offerecer á consideração da camara o seu relatorio, bem persuadida da urgente necessidade que ha de se expedir este negocio.

Parecer

A comissão concorda em todos os artigos d'aquelle projecto, e unicamente se afasta na quantia das gratificações, propondo que sejam maiores que as estabelecidas n'elle, pelos tres seguintes motivos: 1.º, porque a utilidade que a nação consegue dos bons codigos é incalculavel; a liberdade civil, aquella que interessa todos os cidadãos e todas as familias, está mais essencialmente ligada com o bom exercicio do poder judicial do que com qualquer outro principio, e por isso nunca será caro o preço por que se pague um tamanho beneficio; 2.º, os codigos, principalmente o civil, demandam uma inteira occupação, ainda aos jurisconsultos mais habéis, e por conseguinte o abandono de todos os outros interesses; é portanto necessario que o premio possa segurar a subsistencia de uma familia; 3.º, a comissão lembra-se que os jurisconsultos que se encarregarem d'estes trabalhos precisam de pessoas de profissão, que os auxiliem n'elles e com quem hão de repartir alguma parte dos interesses.

Estas considerações determinaram a comissão a propor as seguintes gratificações, alem dos premios honorificos que pertence ao governo conceder-lhes, se assim o julgar conveniente. No artigo 1.º, onde se diz «12:000\$000 réis», diga-se «20:000\$000 réis». E mais abaixo escreva-se: «Ao auctor do projecto, que sem obter a preferencia, merecer a honra do primeiro *accessit*, se dará do thesouro publico, por uma vez sómente, ametade d'aquella gratificação, e ao que obtiver a honra do segundo *accessit*, a terça parte da mesma gratificação».

O artigo 4.º será redigido da maneira seguinte: «Com iguaes condições, *mutatis mutandis*, será paga pelo thesouro publico uma gratificação de 12:000\$000 réis por uma vez sómente ao auctor do projecto do codigo criminal que o apresentar até ao dia 10 de janeiro de 1829. O projecto que obtiver o primeiro *accessit* terá ametade da dita gratificação, e o que obtiver o segundo terá a terça parte da mesma».

«Artigo 5.º Iguaes gratificações ás concedidas no artigo antecedente se darão aos auctores dos projectos dos codigos de commercio que os apresentarem até ao dia 10 de janeiro de 1829.»

Nos outros artigos não julga a comissão dever fazer-se mudança alguma.

Camara dos deputados, no 1.º de março de 1827. — *Vicente Nunes Cardoso* — *Francisco Wanzeller* — *Manuel da Rocha Couto* — *Caetano Rodrigues de Macedo* — *Antonio Vieira Tovar de Albuquerque* — *Antonio Marciano de Azevedo* — *Francisco Soares Franco*.